

Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

votos

votos

Ass.:

Ass.:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.159 / 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$484.218,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), para suprir dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de pagamento de Obras e Reformas das Escolas Municipais: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monselhor Mendonça e Anna Vianna.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa /	Ação	Elemento de	Fonte de	Valor R\$
		0.00		Atividade		Despesa	Recurso	And the second s
02	07	12	122	0004	2052	339092.00	1012001	484.218,05
<u> </u>		J		1	.1	, L	Total	484.218,05

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada.

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa .	/ Ação	Elemento de	Fonte d	e Valor R\$
				Atividade		Despesa	Recurso	
02	07	12	361	0004	1032	449051.00	1012001	241.243,44
02	07	12	365	0004	1031	449051.00	1012001	242.974,61
			1				Total	484.218,05

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

PRESIDENTE DA MESA

Leandro Morais
1° SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.159/21

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA **FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$484.218,05(quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), para suprir dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de pagamento de Obras e Reformas das Escolas Municipais: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monselhor Mendonça e Anna Vianna.

<u> </u>		, –		1000.	1 2002	1 000002.00	Total	484,218,05
02	07	12	122	0004	2052	339092.00	1012001	484,218,05
				/ Atividade		Despesa	Recurso	
Órgão	o Unid.	Função	o Subfunçã	o Programa	Ação	Elemento de	Fonte de	≥ Valor R\$

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recursos, as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada:

Órgão	Unid.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	1032	449051.00	1012001	241.243,44
02	07	12	365	0004	1031	449051.00	1012001	242.974,61
	1					-	Total	484.218,05

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

RAFAEL TADEU

Assinado de forma digital

SIMOES:457542766 por RAFAEL TADEU

72

SIMOES:45754276672

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma digital

SOBREIRO:48304611 por RICARDO HENRIQUE

SOBREIRO:48304611600

600

Ricardo Henrique Sobreiro Chefe de Gabinete

JULIO CESAR DA SILVA

CESAR DA SILVA TAVARES:S3272692649 TAVARES:53272692649

Julio Cesar da Silva Tavares Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, solicitar a esta Egrégia Câmara a solicitação de <u>SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u> para o pagamento de Obras e Reformas de exercício anterior das escolas: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna. Desta forma, solicitamos que sejam suplementadas as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afinco de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 30 de Março de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:4575427 digital por RAFAEL
TADEU

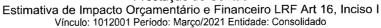
SIMOES:45754276672
RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas





Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3.744.578,83	3.744.578,83	3.744.578,83
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.442.953,53	2.442.953,53	2.442.953,53
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.301.625,30	1.301.625,30	1.301.625,30
Resultado Aumentativo (Acumulado)	37.074.775,11	37.074.775,11	37.074.775,11
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	37.076.251,71	37.076.251,71	37.076.251,71
Receita (V)	10.464.716,85	10.464.716,85	10.464.716,85
Interferências Ativas (VI)	26.611.534,86	26.611.534,86	26.611.534,86
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Resultado Diminutivo	33.093.383,57	33.093.383,57	33.093.383,57
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	33.090.010,16	33.090.010,16	33.090.010,16
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	11.800.982,77	11.800.982,77	11.800.982,77
Interferências Passivas (XI)	21.289.027,39	21.289.027,39	21.289.027,39
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	3.373,41	3.373,41	3.373,41
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	3.373,41	3.373,41	3.373,41
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	3.986.241,55	3.986.241,55	3.986.241,55
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.283.016,84	5.283.016,84	5.283.016,84
Demonstrativo do Impacto	241.243,44	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
	3.986.241,55	3,986,241,55	3.986.241,55
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	1 ' 1	5.283.016,84	5.283.016,84
Resultado Financeiro Final Reprojetado	5.283.016,84	5.263.010,64	3.203.010,04

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

> KLEBER DA SILVA GARCIA 91845653653

Digitally signed by KLEBER DA SILVA (IASKELA 91848553653). DNIX-6-80, OCIC-Break, OU-Secretaria c Roballe Federal do Break - RFB, OU-RFB - SCPF, A3, OU-RFB BRACKO-70U-215435437000180, CN-KLEBER DA SILVA GARCH 91848555353. Rebicoli 3 mm the author of this document Location; year signing broaten here Dated 2025-00-29 1144-3.1



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Execução Orçamentária Nota de Reserva de Dotação

cliente: 5548 Reserva - Movimentação da Reserva de Dotação: 1860 Ano - Movimentação da Reserva de Dotação: 2021



Número:

1860/2021

O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:

Dotação

Função:

Referência de Dotação:

469

Órgão: 02

Unidade: 007

0012

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Educação

Subfunção: 03

0361

Ensino Fundamental
EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO

Obras e Instalações

 Programa:
 0004

 Ação:
 1032

OBRAS DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS - RECURSO ENSINO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Elemento:

Subelemento: Vínculo:

1012001

34490510000000000000

ENSINO

Histórico

RESERVA DE DOTAÇÃO PARA ATENDER PROJETO DE LEI DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SOLICITADO ATRAVES DO PROCESSO DIGITAL \mathbb{N}° 51123/2021.

Valor

DUZENTOS E QUARENTA E UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS

Movimentações								
Sequência	Data	Valor						
1	29/03/2021	241.243,44						





Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1012001 Período: Março/2021 Entidade: Consolidado Pág 1/1

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	3,744.578,83	3.744.578,83	3.744.578,83
Passivo Financeiro Inicial (II)	2.442.953,53	2.442.953,53	2.442.953,53
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	1.301.625,30	· 1	1.301.625,30
Resultado Aumentativo (Acumulado)	37.074.803,24		37.074.803,24
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	37.076.279,84	37.076.279,84	37.076.279,84
Receita (V)	10.464.744,98	10.464.744,98	10.464.744,98
Interferências Ativas (VI)	26.611.534,86	26.611.534,86	26.611.534,86
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(1.476,60)	(1.476,60)	(1.476,60)
	100000		
Resultado Diminutivo	33.093.383,57	33.093.383,57	33.093.383,57
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	33.090.010,16	33.090.010,16	33.090.010,16
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	11.800.982,77	11.800.982,77	11.800.982,77
Interferências Passivas (XI)	21.289.027,39	21.289.027,39	21.289.027,39
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	3.373,41	3.373,41	3.373,41
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	3.373,41	3.373,41	3.373,41
Resultado Projetado	0,00		0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	3.986.269,68	3.986.269,68	3.986.269,68
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	5.283.044,97	5.283.044,97	5.283.044,97
	The second secon		
Demonstrativo do Impacto	242.974,61	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	3.986.269,68	3.986.269,68	3.986.269,68
Resultado Financeiro Final Reprojetado	5.283.044,97	5.283.044,97	5,283.044,97

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Execução Orçamentária Nota de Reserva de Dotação

cliente: 5548 Reserva - Movimentação da Reserva de Dotação: 1861 Ano - Movimentação da Reserva de Dotação: 2021

Número:

1861/2021

O ordenador da despesas para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja reservada a despesa abaixo classificada:

Dotação

Órgão:

Unidade:

Referência de Dotação:

468

02

007

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Função: Subfunção: 0012 0365 Educação Educação Infantil

Programa: Ação: 0004 1031 EDUCAÇÃO NO CRESCIMENTO HUMANITÁRIO OBRAS E CONSTRUÇÕES - ENSINO INFANTIL

Elemento:

34490510000000000000

Obras e Instalações

Subelemento:

Vínculo:

1012001

ENSINO

Histórico

RESERVA DE DOTAÇÃO PARA ATENDER PROJETO DE LEI DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SOLICITADO ATRAVES DO PROCESSO DIGITAL Nº 51123/2021.

Valor

DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS

Movimentações			
Sequência	Data	Valor	
1	29/03/2021	242.974,61	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.159/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 484.218,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), para suprir dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de pagamento de Obras e Reformas das Escolas Municipais: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, monsenhor Mendonça e Anna Vianna.

02	07	112	122	10004	2002	333032,00	Total	484,218,05
72	0.7	12	122	0004	2052	339092.00	1012001	484.218.05
				Atividade		A	1 1	
				11/		Despesa	Recurso	
Orgão) Unid.	🗆 Eunçã	io Subfunçã	io Programa	a Açao	Elemento de	4	Valor R\$

O artigo segundo (2°) dispõe que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos as anulações de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada:

Órgão	Unic.	Função	Subfunção	Programa / Atividade	Ação	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor R\$
02	07	12	361	0004	1032	449051.00	1012001	241.243,44
02	07	12	365	0004	1031	449051.00	1012001	242.974,61
					دىنى ــــلى		Total	484.218,05

O artigo terceiro (3°) que se revogam as disposições em contrário. O artigo quarto (4°) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: <u>I suplementares, os destinados</u> <u>a reforço de dotação orçamentária;</u>
- § 1º Consideram-se <u>recursos</u> para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) <u>III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.</u>
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

- Art. 45 São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII os créditos especiais.
- Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA



A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.</u>

Corroborando acerca da competência desta Casa, os ensinamentos de Nelson Nery Costa: "Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento".¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. ²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais,

X

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8^a ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8^a ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.



amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso). ³

REQUISITOS LEGAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - <u>estimativa do impacto orçamentário-financeiro</u> no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem <u>adequação</u> orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto acima, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., <u>não se vislumbra obstáculo legal</u> à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

³ Orçamento Público, 7^a ed., Atlas, p. 234 e 235.

QUORUM



Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de** Lei 1.159/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

AB/MG nº 102.023

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

u /



Câmara Municipal de Pouso Aleg

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021 QUE** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64

<u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI N° 1.159/2021, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS42 E 43 DA LEI 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Projeto de Lei nº 1.159/2021, solicita a suplementação orçamentária no valor de R\$ 484.218,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos) para o pagamento de Obras e Reformas de exercício anterior das escolas: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna. Desta forma, solicitamos que sejam suplementadas as dotações, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais





Câmara Municipal de Pouso Alega

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.159/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 30 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre — MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.159/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.159/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 484.218,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), para suprir dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de pagamento de obras e reformas das Escolas Municipais: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação orçamentária para o pagamento de obras de reforma do exercício anterior das escolas: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

John May



Câmara Municipal de Pouso Alegré

- Winas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.159/2021.

Vereador Ely da Autopeças Relator

Vereador Odair Quincote Presidente Vereador Wesley do Resgate Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de março de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI № 1.159/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64", emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.159/2021 tem como objetivo autorizar Poder Executivo a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 484.218,05 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinco centavos), para suprir dotação orçamentária já existente na LOA/2021, com a finalidade de pagamento de obras e reformas das Escolas Municipais: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a suplementação orçamentária para o pagamento de obras de reforma do exercício anterior das escolas: Ângelo Cônsoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça e Anna Vianna, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados

CONCLUSÃO:

obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.159/2021.

Vereador Odair Quincote Relator

Vereador Leandro Morais Presidente Vereador Ely da Auto Peças Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 032)

Pouso Alegre, 30 de março de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1.159/2021 Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que tal projeto de lei visa abertura de crédito orçamentário, nas formas da lei, no valor de R\$ 484.218.05. (Quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e dezoito reais e cinco centavos).

A referida dotação orçamentaria é para pagamento de obras e reformas das escolas municipais: Angelo Consoli, Jandira Tosta, Monsenhor Mendonça, e Anna Vianna.





Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.159/2021.

Vereador Leandro Morais Relator

Vereador Oliveira Presidente

Vereador Igor Tavares Secretário